



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.145 - SC (2013/0139489-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
ADVOGADOS : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode
conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo
público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por
unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e
Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.145 - SC (2013/0139489-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDISPREV/SC, com fundamento na alínea "a" do permissivo Constitucional, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o 'caput' do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram providos apenas para fins de prequestionamento.

Alega o Sindicato recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta violação dos arts. 22 e seguintes da Lei 8.460/1992, 1º, § 1º, do Decreto 3.887/2001, 126, 159 e 956 do Código Civil (respectivamente arts. 186 e 396 do Novo Código Civil) 131 e 458 do CPC. Sustenta, em síntese, que os servidores substituídos têm direito à correção dos valores relativos ao auxílio-alimentação, equiparando-os aos valores recebidos por outros servidores públicos federais que percebem valores superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.145 - SC (2013/0139489-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que desfavoravelmente à pretensão do recorrente.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está na mais perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. **A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.**

[...] (EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. **A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.338.271/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. **A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho.** O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.

2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

3. **Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão.** Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

4. **Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".**

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0139489-2

REsp 1.384.145 / SC

Números Origem: 200972000104575 50014594820114047200 SC-200972000104575
SC-50014594820114047200

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.